

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Regulamenta o regime de relevância das questões de direito federal infraconstitucional para admissão dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei regulamenta o regime de relevância das questões de direito federal infraconstitucional para admissão dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, e altera, para esse fim, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO II DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.035-A, a ser incluído na Subseção I (“Disposições Gerais) da Seção II (“Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial”) do Capítulo VI (“Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça”) do Título II (“Dos Recursos”) do Livro III (“Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”) de sua Parte Especial:

“**Art. 1.035-A.** O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo.



§ 1º A deliberação a que se refere o *caput* deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado.

§ 3º Desatendida a forma prevista no § 2º, o recurso será inadmitido.

§ 4º Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nas hipóteses do art. 105, § 3º, da Constituição Federal.

§ 5º O relator poderá admitir, na análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, a manifestação de terceiros subscrita por procurador habilitado.

§ 6º Somente não se conhecerá do recurso especial, nos termos do *caput*, pela manifestação de inexistência de relevância por parte de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 7º Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 8º O julgamento de recurso especial sob o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional será realizado em sessão presencial, salvo se o voto do Relator for no sentido de não reconhecer a relevância ou de reafirmar a jurisprudência dominante do Tribunal.”

CAPÍTULO III DA COMPATIBILIZAÇÃO COM O RITO DA RELEVÂNCIA

Art. 3º Os arts. 927, 932, 979, 988, 992, 998, 1.030, 1.039 e 1.042 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 927.**

III-A - os acórdãos proferidos em julgamento de recurso especial submetido ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional;



.....” (NR)

“**Art. 932.**

IV -

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou de recursos especiais com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida;

V -

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou de recursos especiais com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida;

.....” (NR)

“**Art. 979.**

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida, de incidente de assunção de competência e de julgamento de casos repetitivos.” (NR)

“**Art. 988.**

V - em casos excepcionais, garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial sob o regime de relevância.

§ 4º As hipóteses dos incisos III, IV e V compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º Será liminarmente indeferida a reclamação:

.....



II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, de acórdão de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida ou de acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias ou o ato atacado não se mostrar manifestamente em desacordo com o precedente qualificado.

.....” (NR)

“**Art. 992.**

Parágrafo único. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de 20% (vinte por cento) do valor da causa originária, o ajuizamento de reclamação inadmissível, na forma do art. 988, § 5º, observando-se os §§ 2º a 5º do art. 77, ambos desta Lei.” (NR)

“**Art. 998.**

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral ou cuja relevância da questão de direito federal infraconstitucional já tenham sido reconhecidas e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.” (NR)

“**Art. 1.030.**

I -

.....

c) a recurso especial que discuta questão de direito federal infraconstitucional à qual o Superior Tribunal de Justiça não tenha reconhecido a existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de relevância.

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou de recursos repetitivos;

.....

V -

a) o recurso ainda não tenha sido submetido aos regimes de repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou de julgamento de recursos repetitivos;



.....” (NR)

“**Art. 1.039.**

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral ou de relevância da questão de direito federal infraconstitucional, respectivamente, no recurso extraordinário ou especial afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários ou os recursos especiais cujo processamento tenha sido sobrestado.” (NR)

“**Art. 1.042.** Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regimes de repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou em julgamento de recursos repetitivos.

.....

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.

.....” (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A indicação no recurso especial, em tópico específico e fundamentado, dos argumentos da relevância da questão de direito federal infraconstitucional será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Reconhecida ou recusada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, todos os efeitos processuais e materiais do julgamento deverão incidir em processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça e nas instâncias de origem.

Art. 6º Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a regulamentar a relevância da questão federal infraconstitucional para o recurso especial, de competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme previsão incluída no art. 105, § 2º, da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022.

Trata-se de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça para conferir efetividade ao mandamento constitucional. Na condição de Presidente do Senado Federal, e sensível à necessidade de que o Poder Judiciário ofereça uma tutela jurisdicional célere, tenho a honra de dar início ao processo legislativo do texto apresentado pelo Tribunal da Cidadania.

De início, é importante destacar que o STJ, no arranjo da Constituição Federal de 1988, é a corte superior responsável por uniformizar a jurisprudência e dar a última palavra sobre a legislação federal.

A legislação brasileira historicamente estabelece filtros recursais e instrumentos processuais para formação de precedentes qualificados, a exemplo do criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que introduziu a exigência de repercussão geral para o recurso extraordinário, instituto que inspirou a criação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para o recurso especial.

Nesse contexto, esta proposta legislativa vale-se da experiência de dezoito anos do Supremo Tribunal Federal (STF) na formação de precedentes em repercussão geral para regulamentar o art. 105, § 2º, da Constituição Federal, que introduziu o regime da “relevância das questões de direito federal infraconstitucional”, estando lastreada em disposições normativas consolidadas na prática processual, a fim de permitir atuação semelhante nos dois tribunais superiores sob a competência recursal extraordinária.

Apesar dos esforços e do compromisso de Ministros e de servidores do STJ com a diminuição do acervo processual, salta aos olhos a avalanche de processos que o Tribunal recebe anualmente. Segundo balanço



das atividades jurisdicionais de 2024, apontou-se recorde absoluto no número de processos recebidos e julgados: 677.255 julgamentos, ou quatro a cada três minutos durante todos os dias do ano. Este número é superior ao que a Corte Superior produziu nos seus primeiros 11 anos de existência. Ou seja, desde a sua instalação em abril de 1989 até o final de 1999, o tribunal julgou 615.809 processos. Apenas em 2024, esse total foi ultrapassado em outubro. A média por ministro superou 20 mil julgados pela primeira vez na história do STJ. Em 2010 essa média era de 10 mil. Atualmente, o acervo processual do STJ é de mais de 332 mil processos. Contudo, ao longo de 2024, o número de ações distribuídas foi de 501.024 — foi a primeira vez na história que o tribunal superou a marca de 500 mil ações distribuídas e registradas.

O filtro de relevância permitirá ao STJ superar a atuação como mero tribunal de revisão para assumir as feições de uma verdadeira corte de precedentes. Em vez de revisar decisões, estabelecerá o precedente vinculante, cabendo aos demais tribunais adequar suas decisões ao entendimento do tribunal de cúpula. Além disso, temas considerados sem relevância jurídica, econômica ou social deixarão de ser analisados pelo STJ, devendo ser definitivamente resolvidos pelas instâncias inferiores, o que irá favorecer a duração razoável dos processos.

O projeto de lei é composto por acréscimos e alterações na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), principalmente nos dispositivos que atualmente disciplinam os efeitos da sistemática da repercussão geral.

Dessa forma, propõe-se, no CPC, a inclusão do art. 1.035-A e a alteração da redação dos seguintes artigos: 927, 932, 979, 988, 992, 998, 1.030, 1.039 e 1.042.

O art. 1.035-A introduz a relevância da questão de direito federal infraconstitucional no CPC, conceituando-a, no § 1º, como sendo aquela que veicula conteúdo econômico, político, social ou jurídico que ultrapasse os interesses subjetivos do processo. O § 2º trata de aspectos formais relacionados à demonstração da relevância por ocasião da interposição do recurso especial, enquanto o § 3º disciplina a consequência do não cumprimento do parágrafo antecedente. Em relação às presunções de relevância, optou-se pela remissão ao § 3º do art. 105 da Constituição Federal. Para permitir a ampliação do debate na formação e no julgamento de recursos sob a sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o § 5º estabelece a possibilidade de o relator admitir manifestação de terceiros. O § 6º reforça o quórum



necessário para rejeitar recurso por ausência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional, conforme previsto na Constituição Federal. O § 7º possibilita a suspensão de processos a partir do reconhecimento da relevância, a critério do órgão competente para o julgamento. O artigo é encerrado com o § 8º, que permite o julgamento do recurso especial em ambiente virtual, no regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, apenas nos casos de formação de teses pela sua rejeição ou nas hipóteses em que a tese vinculante se limite a reafirmar a jurisprudência dominante do Tribunal; nos casos de formação de teses vinculantes inéditas, a deliberação, obrigatoriamente, deverá ser em julgamento presencial.

Sobre as modificações dos atuais artigos do CPC, sugere-se a inclusão do inciso III-A ao art. 927, para acrescentar o acórdão proferido em julgamento de recurso especial submetido à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional entre os pronunciamentos judiciais de observância obrigatória pelos juízes e tribunais.

Quanto ao art. 988, acrescenta o inciso V, ampliando hipótese de cabimento da reclamação para, em casos excepcionais, garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial sob o regime de relevância. Altera a redação do § 5º e de seu inciso II, prevendo a possibilidade de indeferimento liminar da reclamação quando não esgotadas as instâncias ordinárias ou quando o ato atacado não se mostrar manifestamente em desacordo com o precedente qualificado. Equiparam-se, nesse sentido, as hipóteses de cabimento restrito de reclamação no âmbito do STF e do STJ, a exigir sempre o esgotamento de instância e somente para casos excepcionais e teratológicos.

Ao art. 992, acrescenta-se parágrafo único caracterizando como ato atentatório à dignidade da justiça o ajuizamento de reclamação inadmissível, instituindo multa de 20% do valor da causa originária. Desencoraja-se, com isso, o uso abusivo da reclamação, a fim de que não se converta em sucedâneo recursal.

Em relação aos arts. 932, 979, 998, 1.030, 1.039 e 1.042, propõe-se menção expressa da “relevância da questão de direito federal infraconstitucional” na redação original dos dispositivos, para a adoção do mesmo procedimento da sistemática da repercussão geral.

Na sequência, estão previstas regras de direito intertemporal para que: a) a demonstração da relevância da questão de direito federal



infraconstitucional só seja exigida nos recursos especiais interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da lei; e *b*) reconhecida ou recusada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, todos os efeitos processuais e materiais do julgamento incidam nos processos pendentes. Além da autorização legal para que o STJ, em seu Regimento Interno, estabeleça normas necessárias à implementação do filtro de relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

Por fim, há a previsão de período de *vacatio legis*, para possibilitar a adaptação da comunidade jurídica à nova sistemática recursal no STJ, bem como para permitir adequações normativas internas e alterações de sistemas informatizados da Corte Superior.

Essa regulamentação mostra-se, portanto, essencial para dar efetividade ao modelo constitucional do Superior Tribunal de Justiça como Corte de precedentes, promovendo maior racionalidade na distribuição de recursos judiciais, uniformização da jurisprudência e economia processual.

Trata-se, portanto, de proposição estritamente técnica e necessária, voltada à consolidação do novo desenho constitucional do sistema de precedentes e à eficiência da função institucional do STJ.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação célere desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

